



# PROJETO DE LEI N.º 6.255, DE 2016

(Do Sr. Diego Garcia)

Altera a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para vedar que pessoa condenada por corrupção seja homenageada na denominação de bens públicos.

#### **DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-4782/2016.

## **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos e dá outras providências, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha sido condenada por corrupção ou se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A Lei nº 12.781, de 10 de Janeiro de 2013, alterou, de forma meritória e oportuna, a Lei nº 6.454, de 24 de outubro de 1977, para que fosse vedado que pessoa condenada pela exploração de mão de obra escrava fosse homenageada na denominação de bens públicos. Sem dúvida, foi um avanço na busca de legitimidade e merecimento na concessão desse tipo de homenagem, porém, devemos ir mais além.

Com a mudança agora proposta, pretendemos atender o anseio da nossa população, que já não tolera mais a corrupção ou a impunidade daqueles que a praticam. Não pode mais ser admissível que **pessoas com comprovada condenação** por prática tão lesiva à nossa sociedade possam receber qualquer menção honrosa, muito menos homenagem na denominação de bens públicos. Corruptos são a vergonha nacional e não merecedores de qualquer honraria.

No sentido de proporcionar oportunidade para este Congresso se posicionar contrariamente a qualquer tolerância com envolvidos em corrupção, fortalecendo a fundamental busca por uma sociedade mais ética e honrada, peço aos meus Pares o apoio necessário à aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 06 de outubrode 2016.

Deputado DIEGO GARCIA

### LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

#### **LEI Nº 6.454, DE 24 DE OUTUBRO DE 1977**

Dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos, e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei.

- Art. 1º É proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade, a bem público, de qualquer natureza, pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta. (Artigo com redação dada pela Lei nº 12.781, de 10/1/2013)
- Art. 2º É igualmente vedada a inscrição dos nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da Administração Pública direta ou indireta.
- Art. 3º As proibições constantes desta Lei são aplicáveis às entidades que, a qualquer título, recebam subvenção ou auxílio dos cofres públicos federais.
- Art. 4º A infração ao disposto nesta Lei acarretará aos responsáveis a perda do cargo ou função pública que exercerem, e, no caso do artigo 3º, a suspensão da subvenção ou auxílio.
- Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 24 de outubro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL Armando Falção

#### **FIM DO DOCUMENTO**